



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



PARECER N.º 1 /2019 - CDC

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 269, de 2019, que
*"Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa,
por parte das operadoras de planos ou seguros
privados de assistência à saúde, pela
disponibilidade do médico que atendeu a
gestante durante o pré-natal para ser o
responsável pelo parto."***

Autor: Deputado MARTINS MACHADO

Relator: Deputado JORGE VIANNA

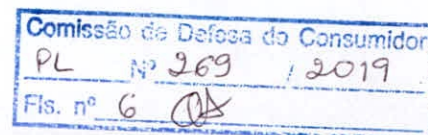
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 269, de 2019, de autoria do deputado MARTINS MACHADO, que "Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa, por parte das operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, pela disponibilidade do médico que atendeu a gestante durante o pré-natal para ser o responsável pelo parto".

O Projeto define no art. 1º proibição da cobrança de qualquer valor ou taxa por parte das operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, pela disponibilidade do médico que atendeu a gestante durante o pré-natal para ser o responsável pelo parto. Tal proibição se refere aos valores cobrados a título de disponibilidade, independentemente da nomenclatura dada à cobrança, excluídos os valores cobrados a título de outros serviços necessários ao procedimento do parto.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



II – VOTO DO RELATOR

O art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar, pois, há muito as pessoas reclamando sobre a cobrança de taxas médicas, mesmo os médicos estando devidamente credenciados nos convênios contratados pelos usuários.

O mérito do Projeto de Lei visa minorar os efeitos da vulnerabilidade do consumidor ante as práticas abusivas pela cobrança da taxa de disponibilidade, que alguns estabelecimentos praticam contrariando os princípios de defesa do consumidor.

Dessa forma, a norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico distrital resguardará o direito do consumidor, especificamente as futuras parturientes, as quais vêm sendo cobradas ilegalmente da taxa ou valores referentes à disponibilidade do médico que tenha realizado acompanhamento em todo período pré-natal.

Segundo a justificativa do autor, o valor que vem sendo cobrado é o da chamada "disponibilidade para acompanhamento de parto", isto é, um valor cobrado para fazer o parto de uma grávida que acompanha desde o pré-natal, a qual visa assegurar que o médico que atendeu a gestante seja o responsável pelo parto. Assim, **os planos de saúde autorizam os médicos a efetuarem a cobrança, às escusas, sem que o paciente saiba que no momento crucial a taxa será cobrada**, cujo valor gira em torno de R\$2.000,00 a R\$4.000,00.

Apesar de a ANS considerar a predita taxa indevida, há notícias de que o Conselho Federal de Medicina a considera praticável.

Uma das justificativas, dentre outras, é o fato de que um trabalho de parto pode durar de 10 a 12 horas e o profissional não recebe por isso, mas, tão somente, pelo parto em si, ou seja, trata-se de cobrança suplementar dos profissionais médicos em decorrência de entenderem que seus serviços, de acompanhamento pré-





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



natal e de parto, são precariamente remunerados pelas operadoras de planos de saúde.

Não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 47, determina que "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", porém, a intenção do projeto é suplementar a legislação consumerista, na medida em que está a proteger os mais vulneráveis da cobrança da taxa de disponibilidade pelos planos de saúde, que, ao nosso ver, é ilegal, fazendo com que seja diminuída a margem de interpretação sobre cláusulas omissas de contratos com operadoras de saúde e, por via de consequência, a necessidade de acionar o poder judiciário para tanto.

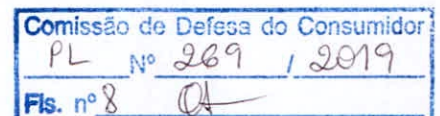
A Legislação de âmbito federal trata da cobertura de despesas referentes a honorários médicos, os quais devem ser obrigatoriamente cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para eventos que ocorram durante a internação hospitalar, incluindo a internação hospitalar em obstetrícia¹, bem como que o plano hospitalar com obstetrícia, compreende toda a cobertura hospitalar, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e ao puerpério, de modo que as despesas referentes a honorários médicos necessários a essas etapas da atenção perinatal, incluindo internação hospitalar para a assistência ao parto, devem ser necessariamente cobertas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, garantindo integralidade das ações em saúde, respeitando a segmentação contratada².

Entretanto, tais normas não definem que toda a assistência mencionada tenha que ser pelo médico que acompanhou a parturiente no pré-natal.

Assim, o que se vê, de pronto, é que se trata cobrança ilegal e abusiva, na medida em que expõe a parte vulnerável, que estabelece relação de confiança com o profissional, e tem cobertura integral prevista em contrato junto à operadora do plano. Ademais, se existe contraprestação pecuniária precária dos planos para os seus profissionais credenciados, como sabidamente é utilizado como argumento para legalizar as cobranças extras, é questão que foge à relação com o paciente.

¹ Art. 12, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.656/98.

² Resolução Normativa nº 338, de 21 de outubro de 2013, Art. 21 e 22





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Adverta-se que a cobrança de taxa de disponibilidade vai de encontro aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, os quais são aplicáveis subsidiariamente aos contratos de planos privados de assistência à saúde, em especial, o da vulnerabilidade do consumidor, o da interpretação mais favorável ao mesmo, e o da presunção da sua boa-fé.

Ressalte-se que o autor do projeto ainda mencionou que em alguns casos, houve inclusive intervenção do Ministério Público, por meio de ações civis públicas, como fiscal da ordem jurídica que é, o qual, fundamentado em relatos de pacientes, sustentou que, além de ilegal, a exigência do pagamento é abusiva, uma vez que explora a vulnerabilidade da paciente e, em especial, o contrato com o plano, que prevê cobertura integral de gestação e parto.

Assim, não resta dúvida de que há incremento de valores que estão sendo agregados com o amplo conceito que está sendo dado ao direito do consumidor, envolvendo-o de proteção eficaz.

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito ao das relações consumeristas, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, quanto ao mérito, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 269/2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Presidente


Deputado JORGE VIANNA
Relator

